

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DA CIDADE DE ITABERAÍ – GOIÁS:

CIRO DOSSINHO BORGES, brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, idoso com 75 anos de idade, portador do CPF nº 013.692.531-68, e CIRO DOSSINHOR BORGES AGROPECUÁRIA, na qualidade de empresário individual, portador do CNPJ sob o nº 43.548.675/0001-82, ambos com endereço na Zona Rural de Itaberaí, Estrada dos Cordeiros KM 22, Fazenda Tamburil, CEP 76.630-000, Itaberaí – Goiás, pelo advogado infra-assinado, e-mail wiltonneto2@gmail.com, procuração em anexo, com endereço profissional constante no rodapé desta para recebimento de intimações, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A garantia constitucional da gratuidade da justiça, prevista na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e em lei específica (Lei nº 1.060/50, com as alterações posteriores, c/c art. 98 e ss., do CPC), visa atender pessoas efetivamente necessitadas, cuja situação econômica não lhes permita custear as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios sem que isto afete a sua subsistência e de sua família.

O instituto, que antes tinha previsão apenas na Lei 1.060/50, foi incorporado ao novo Código de Processo Civil, que dedicou Seção exclusiva ao tema (Seção IV - artigos 98 a 102), vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Além disso, ao prever expressamente a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*), o legislador ordinário pôs fim a uma discussão que há tempos se repetia nos Tribunais pátrios e, por vezes, dificultava ao acesso dos jurisdicionados ao benefício.

Neste contexto, o recuperando informa que já lhe foram deferidas a gratuidade da justiça em outros processos, inclusive segue em anexo a decisão recente da magistrada **THAIS LOPES LANZA MONTEIRO**, que deferiu a gratuidade da justiça junto ao processo nº 5375811-98.2021.8.09.0079, que evolve a repactuação de dívidas do autor na condição consumidor superendividado.

Para da força ao deferimento do pleito, junta-se aos autos a declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos outros, os quais demonstram com a clareza ímpar que o caso requer, que são elas notoriamente incapazes de custear as despesas deste processo.

Requer, portanto, seja deferido ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos moldes anunciado pelo art. 98, §1º do CPC.

DO DEVEDOR

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11/101/2005, o requerente passará a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial. Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição

econômico-financeira do autor, necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho no setor do agronegócio (**DOC. 03**).

O requerente é um senhor de 75 anos de idade, pessoa humilde e simples, nascido e criado nesta cidade, que durante toda a vida sempre trabalhou e obteve os seus rendimentos financeiros da sua propriedade rural situada neste município, que inclusive foi herdada de seus pais.

Ocorre, entretanto, devido a vários fatores, o autor, a partir do ano de 2011, vem passando por sérias dificuldades financeiras. Inclusive, chegando ao ponto, infelizmente, da sua ex-esposa, Creuza Cesar de Moraes, não aguentar a pressão dos agiotas, optar por separar judicialmente.

O autor, no auge da sua vida profissional, chegou a produzir, no seu rebanho, a época, mais de 1000 litros diários de leite. E, ainda, produzia, na agricultura, lavouras de bananas, guariroba, milho, feijão, etc. Foi, na verdade, um produtor histórico na cidade de Itaberaí, onde era respeitado por toda sociedade. E, em especial, na Região rural denominada de “Retiro”, onde todos o admiravam como homem e produtor rural.

HISTÓRICO DA CRISE DO DEVEDOR

O crédito é um dos fatores determinantes para a sobrevivência do produtor rural no Brasil. É utilizado tanto para a aquisição de insumos, maquinário e outros recursos necessários para a produção agrícola, como para viabilizar investimentos em infraestrutura e tecnologia.

Em meados do ano de 2014/15, com a crise financeira, o requerente se endividou, e sem saída para custear seus compromissos pessoais, começou a pegar dinheiro emprestado a juros com **AGIOTAS** neste município.

A crise econômica brasileira de 2014, também conhecida como a recessão de 2015/2016 crise político-econômica ou a grande recessão brasileira, teve início em 2014, embora só fosse claramente percebida nos anos seguintes. O produto interno bruto (PIB) do país caiu 3,5% em 2015 e 3,3% em 2016. Fonte Wikipedia.org

Certo que, o requeute perdeu o total controle sobre suas finanças, e as dívidas com os agiotas viraram uma “bola de neve”, levando o autor a beira da falência financeira.

Aliado a isso, mais recentemente os custos de produção vêm crescendo ano a ano acima do preço de venda dos produtos plantados e produzidos pelo Requerente, influenciados por fatores externos.

Nesse compasso, diante da grande pressão psicológica ora enfrentada pelo autor, ante os credores que queriam receber o seu dinheiro a qualquer custo, viu-se o autor compelido a recorrer aos empréstimos bancários com taxas altas de juros e curto prazo para pagamento, o que apenas alavancou a adversidade que ele já se encontrava.

O respectivo endividamento, como dito em linhas volvidas, fez com que o tradicional fazendeiro, no caso o autor, ficasse completamente desmoralizado, que desaguo até mesmo na separação com sua mulher, Creuza Cesar de Moraes, com quem viveu mais de 20 anos. (Processo Judicial nº 5474963-61).

A situação do autor ficou ainda mais crítica e evidente com a chegada da pandemia no ano de 2020, pois o autor além de ter ficado doente por conta do vírus, ficou sem trabalhar por um longo período, sendo que inclusive, até nos dias de hoje ele ficou com sequelas do COVID.

A recuperação judicial é parte do processo de reestruturação que não só irá manter a atividade econômica, mas que também dará uma nova oportunidade aos empresários rurais requerentes de corrigir a rota, rever estratégias e honrar seus compromissos com seus credores e colaboradores, preservando a qualidade da operação.

Portanto, a opção que resta ao autor para manter viva sua atividade produtiva, que já demonstrou ser extremamente viável, é a existência da oportunidade de um ambiente apropriado para a renegociação de seu passivo. Neste sentido, a utilização da Lei 11.101/05 é o melhor caminho a ser traçado.

Com uma estrutura de custo mais enxuta, com o *know how* adquirido ao longo de uma vida de labor, a força comercial e todo reconhecimento que o Requerente possui no mercado goiano, certamente

voltará a ser produtor rural rentável, gerando mais empregos, oportunidades e impostos, continuando a cumprir a sua função social.

DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da atividade empresária, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às pessoas físicas e jurídicas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da necessidade de proteção de empregador e empreendedor no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que os devedores, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.

Esse artigo deixa claro que o objetivo da Recuperação Judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual

extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa/empresário, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa/empresário; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** – credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo o(s) recuperando(s), o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga o recuperando a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os

princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelo devedor** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazarinni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, que disse que *“A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”* (DOC. 08), reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando o devedor, que pretende, por meio da Recuperação Judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que o devedor necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Um dos vindicantes é empresário rural regularmente constituídas e registradas perante a JUCEG, consoante documentos comprobatórios de regularidade expedidas pelo órgão competente, bem como de seus contratos sociais, já em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa devedora, através de seu sócio, por meio de seu patrono, declara, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do

artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- ① *quanto a demonstração contábil dos exercícios sociais de 2018, 2019 e 2020 contendo balanço e demonstração de resultado do exercício, em relação a pessoa jurídica, se mostra impossível, visto que referida empresa foi fundada em Setembro de 2021;*
- ② *demonstrações de resultados acumulados de 2018, 2019 e 2020, também se mostra impossível, pelo mesmo motivo do item anterior;*
- ③ *relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras;*
- ④ *relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados;*
- ⑤ *relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;*
- ⑥ *relação dos bens particulares dos sócios;*
- ⑦ *extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras;*
- ⑧ *certidões dos Tabelionatos de Protesto das devedoras;*
- ⑨ *relação subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que a empresa figura como parte;*

Encontram-se, como se vê, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial que aqui e agora se requer o seu processamento.

DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES

Os devedores, além de colaborarem com a economia do Estado, do País, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

Os requerentes possuem ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional, nacional, sendo referência na área em que atua, além da distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantêm, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispõe que empreendimento viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso dos devedores, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo atividades por mais de **20 (vinte) anos**, gerando receitas, e que ganhou a confiabilidade do mercado, **precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional**

DAS MEDIDAS URGENTES - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial dos requerentes, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor** (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005).

Tal medida tem respaldo, também, no **artigo 297 do Código de Processo Civil**, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que **considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**. Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.

É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência n. 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, que fixou a competência do Juízo

Recuperacional porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação.

“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 – sem grifo no original). Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação” (Processo CC 155582, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/05/2018). Destacamos.

Neste palmilhar, não restam dúvidas que a questão competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional!**

Aliás, se porventura não ser realizado o deferimento em prazo suficiente, poderá o respectivo órgão judicante conceder tutela acautelatória com o fim o de impedir atos de expropriação até a análise do deferimento do pedido recuperacional.

Enfim, cabe a este Juízo, que detém a competência do deferimento do processamento, determinar, também, a suspensão dos atos de expropriação que podem ser levados a cabo pelos credores.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e restando demonstrado estarem presentes que o Autor preenche os requisitos dos artigos 2º e 48, e juntou em anexo os documentos exigidos pelo artigo 51, todos da LFRJ, REQUER a Vossa Excelência:

- i) Primeiramente, que seja deferido os benefícios da assistência judiciária em desfavor do recuperando;
- ii) Que, nos termos do artigo 52 e incisos da LFRJ, seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial;
- iii) Na mesma decisão, seja nomeado Administrador Judicial (inciso I, do artigo 52);
- iv) Que, a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial sirva de ofício para ciência e intimação das partes interessadas, não se descuidando de que a escritania também expeça os ofícios;
- v) Determine a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor do produtor rural e de seus avalistas/garantidores, inclusive as de natureza trabalhista, de forma que os credores sujeitos à esta recuperação não possam ajuizar ações e execuções contra o requerente e seus coobrigados, seja a que título for, até que esse MM. Juízo aprecie o pedido de processamento desta recuperação judicial, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n.11.101/2005;
- vi) Sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN determinando a baixa de todas as anotações, inclusive protestos, lançados em nome do produtor rural, bem como, aos cartórios de protestos relacionados em anexo, determinando-lhes a imediata baixa (ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos) dos protestos tirados em desfavor do requerente, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial;
- vii) A proibição de qualquer bloqueio e lançamento de débito nas contas correntes do requerente, assegurando a preservação da par conditio creditorum e a viabilidade das operações do Autor, que restaram comprometidas caso não sejam proibidos os bloqueios e lançamento de débitos em suas contas. Em caso de descumprimento da ordem

judicial, requer seja fixada multa/astreinte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento (bloqueio/lançamento de débito);

- viii) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Goiás, para que, querendo se manifeste nos autos;
- ix) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do §1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/05;
- x) **REQUER**, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **Wilton Gomes de Moraes Neto, OAB/GO 36.000**, sendo o caso, no endereço de Goiânia, Goiás, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

Nesses termos pedem deferimento.

Itaberaí, 20 de julho de 2023

Wilton Neto
OAB/GO 36.000